
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Dr. Gimenez</p>		

Dispõe sobre o impedimento de manutenção das atividades das empresas que façam uso do trabalho infantil.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As empresas que empregarem mão-de-obra infantil terão cassada a eficácia da sua inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), sem prejuízo das penas previstas em legislação própria.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se trabalho infantil qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, conforme o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, no art. 60 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, e no art. 403 do Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º será apurado na forma estabelecida pela Secretaria de Estado da Fazenda, assegurado o devido processo administrativo ao interessado.

Art. 3º A cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no art. 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele; e

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. As restrições previstas no presente artigo prevalecerão pelo prazo de 05 anos, contados da data de cassação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta legislação, serão definidas pelo poder Executivo quando da regulamentação desta lei, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O trabalho infantil além de ilegal priva crianças e adolescentes de uma infância normal, impedindo-os de frequentar a escola, estudar normalmente e também de desenvolver de maneira saudável todas as suas capacidades e habilidades.

A eliminação efetiva do trabalho infantil é um dos princípios que esteve na base da criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, e que tem permanecido como um objetivo fundamental ao longo destes 100 anos.

O trabalho infantil afeta 59 mil pessoas entre 5 e 17 anos em Mato Grosso, segundo a PNAD 2015 (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios), do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Em 2016, 152 milhões de crianças entre 5 e 17 anos eram vítimas de trabalho infantil no mundo, destes 88 milhões eram meninos e 64 milhões meninas. Já no Brasil, existem ainda 2,7 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, destas 59% são meninos e 41% são meninas. A maior concentração de trabalho infantil está na faixa etária de 14 a 17 anos (83,7%). Todavia, o trabalho infantil entre crianças de 5 a 9 anos aumentou 12,3% entre os anos de 2014 e 2015, passando de 70 mil para 79 mil casos.

No Brasil, assim como recomendado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), é definido como trabalho infantil aquele realizado por crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos.

Nossa Constituição Federal de 1988, em seu art.7º, XXXIII, proíbe o trabalho infantil. No plano infraconstitucional, destaque-se a CLT e o ECA, que protegem a criança e ao adolescente em relação à atividade laboral.

Em face do direito vigente, pode-se concluir que o menor de 14 anos de idade não pode trabalhar, e o jovem entre 14 e 15 anos de idade pode desenvolver atividades na qualidade de aprendiz. Já o adolescente entre 16 e 17 anos de idade poderá trabalhar desde que não seja em atividade noturna, penosa, insalubre ou perigosa.

A presente proposição pretende assegurar proteção aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, assegurando que o acesso ao trabalho chegue aos jovens, no momento oportuno, através da educação e profissionalização.



Portanto, é inegável o interesse público no presente projeto, motivo pelo qual submeto a esta casa de Leis para aprovação dos colegas deputados estaduais.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Outubro de 2020

Dr. Gimenez
Deputado Estadual